



**62ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 02 DE AGOSTO DE 2022**

(Pauta)

Item nº 1

**PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO**

Concedem título honorífico. (quorum: maioria de 2/3)

Item nº 2

**[2º. TURNO] PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 148/2018 - EDICARLOS VIEIRA**

Prevê, na Ordem Econômica do Município, o incentivo à economia criativa. (CJ-LOM 152; CJR; CFO; quorum: maioria de 3/5)

Item nº 3

**PROJETO DE LEI Nº 13.424/2021 - JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**

Institui a Campanha "PRATIQUE ESPORTE COM SEGURANÇA", de conscientização sobre a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs). (PJ 214; CJR; CECLAT; quorum: maioria simples)

Item nº 4

**PROJETO DE LEI Nº 13.645/2022 - QUÉZIA DE LUCCA**

Prevê validade indeterminada a laudo que ateste deficiência permanente para fins de utilização de serviços e benefícios. (PJ 454; CJR; COSAP; quorum: maioria simples; incluído por força do Requerimento Verbal, vide pauta SO de 10/05/2022; 1 AD)

Item nº 5

**PROJETO DE LEI Nº 13.741/2022 - DOUGLAS MEDEIROS**

Institui a Campanha de Conscientização sobre a Equidade e Combate à Discriminação e a Violência no Ambiente Familiar. (PJ 586; CJR; CDCIS; quorum: maioria simples; incluído por força do Requerimento Verbal, vide pauta SO de 28/06/2022; 1 AD)

Item nº 6

**MOÇÃO Nº 344/2022 - ANTONIO CARLOS ALBINO**

APOIO ao Projeto de Lei n.º 1.575/2022, do Senador Romário (PL-RJ), que altera a Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para dispor sobre o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. (quorum: maioria simples; incluída por força do RI, art. 152 "caput")

Item nº 7

**MOÇÃO Nº 346/2022 - DOUGLAS MEDEIROS**

APELO ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos para o devido cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). (quorum: maioria simples; incluída por força do RI, art. 152 "caput")

Item nº 8

**MOÇÃO Nº 347/2022 - ANTONIO CARLOS ALBINO**

REPÚDIO à decisão do Juiz José Eduardo Cordeiro Rocha sobre o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (PECIM). (quorum: maioria simples; incluída por força do RI, art. 152 "caput")



Item nº 9

**MOÇÃO Nº 349/2022 - CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

APOIO ao Projeto de Lei n.º 3.759/21, de autoria das Deputadas Carla Dickson (PROS-RN) e Dr.ª Soraya Manato (PSL-ES), que dispõe sobre a inclusão e presença obrigatória do medicamento VITAMINA D3 na lista RENAME e sua disponibilização no Sistema Único de Saúde e farmácias populares. (quorum: maioria simples; incluída por força do RI, art. 152 “caput”)

Item nº 10

**MOÇÃO Nº 350/2022 - DANIEL LEMOS**

APOIO ao Projeto de Lei n.º 412/2022, de autoria do Deputado Bruno Ganem, que determina a substituição dos sinais sonoros por sinais musicais, adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos estabelecimentos de ensino público e privado do Estado. (quorum: maioria simples; incluída por força do RI, art. 152 “caput”)

Item nº 11

**MOÇÃO Nº 351/2022 - QUÉZIA DE LUCCA**

APOIO ao Projeto de Lei n.º 411/2022, de autoria do Deputado Bruno Ganem, que institui a Campanha de Incentivo à Adoção Tardia. (quorum: maioria simples; incluída por força do RI, art. 152 “caput”)

Em 28 de julho de 2022

**FAOUAZ TAHA**  
Presidente



P 33746/2018

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

**Apresentado,  
Encaminhe-se às comissões indicadas:**

*[Handwritten signature]*  
Presidente  
23/10/2018

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 148**  
(Edicarlos Vieira)

Prevê, na Ordem Econômica do Município, o incentivo à economia criativa.

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 134-\_\_\_. O Município incentivará a economia criativa, mediante ações e programas que fomentem a formulação, a implementação e a articulação de medidas relacionadas ao processo de criação, de produção, de comercialização e de distribuição de bens e serviços oriundos da criatividade humana e da aplicação de capital intelectual.

§ 1º. Os bens e serviços de que trata o “caput” deste artigo serão valorizados, protegidos e promovidos pelo Município, respeitada a diversidade de expressões culturais.

§ 2º. As ações e programas de incentivo à economia criativa:

- I – contemplarão o fortalecimento de micro e pequenos empreendimentos;
- II – fomentarão a participação de indivíduos, associações e entidades que atuem ou manifestem interesse nessa área;
- III – promoverão a articulação com órgãos públicos e instituições privadas para a inserção da temática no âmbito de suas atuações;
- IV – incluirão a formação de profissionais e de empreendedores criativos, além da qualificação da cadeia produtiva;
- V – captarão ideias para solução de problemas de Jundiaí, assim como para a geração de novas oportunidades de negócios e projetos.” (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

*[Handwritten signature]*



(PELOJ nº 148 - fl. 2)

### Justificativa

Submeto aos nobres Pares a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, que visa à inclusão em seu texto de dispositivos que têm o objetivo de incentivar a economia criativa, tornando-a elemento norteador das atividades de nosso Município.

Sendo essa uma temática voltada a benefícios que contribuam para o desenvolvimento de práticas sustentáveis e inovadoras, a economia criativa vem sendo objeto de estudos e seminários com diferentes profissionais e abordagens multidisciplinares, como é de sua característica, não se restringindo apenas à atividade econômica.

Incluir a economia criativa nas diretrizes gerais da Ordem Econômica de nosso Município proporcionará o que autores como Selada e Cunha chamam de ambientes urbanos, que podem ser vistos como *habitats* criativos formados a partir das políticas de desenvolvimento local, que procuram torná-los atrativos para profissionais altamente qualificados tecnológica e culturalmente.

Outrossim, países desenvolvidos têm recorrido à economia criativa para fins de revitalização do crescimento socioeconômico, além de fomentar a inovação, sobressaindo como estratégia para a redução do desemprego e para melhorias dos níveis de competitividade, já que a economia criativa permite que sejam explorados conhecimentos tradicionais, habilidades e heranças culturais.

Dessa forma, as localidades que implementam e incentivam a economia criativa acabam por também promover a identidade cultural, auxiliando na sua inserção nos setores de maior crescimento da sociedade contemporânea.

Sala das Sessões, 17/10/2018

Rafael Antonucci

Arnaldo Ferreira de Moraes

Rogério Ricardo da Silva

EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlos Vetor Oeste"

Faouaz Taha

Marcelo Gastaldo

Valdeci Vilar Matheus

Cristiano Lopes

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no “caput”, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não-estáveis.

§ 3º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 6º. Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação da demissão de servidor prevista no § 3º.

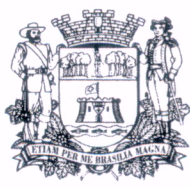
♦

### Capítulo III

#### Da Ordem Econômica

Art. 133. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 134. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.



P 35595/2019

**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01**  
**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 148/2018**  
(Edicarlos Vieira)

Acrescenta previsão de incentivo à economia popular e solidária.

**1. A ementa passa a ter a seguinte redação:**

*“Prevê, na Ordem Econômica do Município, o incentivo às economias criativa, popular e solidária.”*

**2. O caput do projetado art. 134-\_\_ passa a ter a seguinte redação:**

*“Art. 134-\_\_. O Município incentivará as economias criativa, popular e solidária, mediante ações e programas que fomentem a formulação, a implementação e a articulação de medidas a estas relacionadas.*

**3. O projetado § 1º. do art. 134-\_\_ passa a ter a seguinte redação:**

*“§ 1º. As ações e programas de incentivo à economia popular e solidária, relacionadas aos processos de criação, de produção, de comercialização e de distribuição de bens e serviços oriundos da organização coletiva de trabalhadores:*

*I – promoverão e difundirão os princípios e diretrizes do associativismo, da solidariedade, da autogestão, do desenvolvimento sustentável e da valorização das pessoas e do trabalho;*

*II – fomentarão a criação e a manutenção de oportunidades de trabalho e a geração e distribuição de renda;*

*III – estimularão a produção intelectual sobre o tema, como a realização de estudos e pesquisas e a publicação de material didático de apoio aos empreendimentos da economia popular e solidária, promovendo a cooperação entre empreendedores e pesquisadores;*

*IV – incentivarão a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelo segmento; e*



(Emenda Modificativa nº. 01 à PELOJ 148/2018 - fls. 2)

*V – criação e consolidação uma cultura empreendedora e autossustentável, baseada nos princípios da economia popular e solidária.”*

4. O projetado § 2º. do art. 134-\_\_ passa a ter a seguinte redação:

*“§ 2º. As ações e programas de incentivo à economia criativa, relacionadas aos processos de criação, de produção, de comercialização e de distribuição de bens e serviços oriundos da criatividade humana e da aplicação de capital intelectual:”.*

### Justificativa

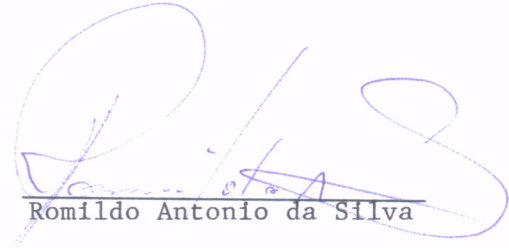
Faz-se necessário acrescentar à proposta o fomento à economia popular e solidária, que pode trazer grandes benefícios à sociedade, da mesma forma que a economia criativa.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares.

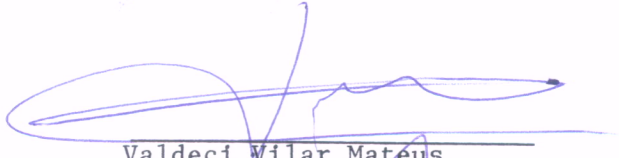
Sala das Sessões, 12/03/2019

  
**EDICARLOS VIEIRA**  
*'Edicarlos Vetor Oeste'*

  
Cristiano Lopes

  
Romildo Antonio da Silva

  
Adriano Santa dos Santos

  
Valdeci Wilar Mateus

  
Leandro Palmarini

  
Rafael Antonucci

/phof

  
Gustavo Martinelli



P 47750/2021

**PROJETO DE LEI Nº. 13.424**

*(José Antônio Kachan Júnior)*

Institui a **Campanha “PRATIQUE ESPORTE COM SEGURANÇA”**, de conscientização sobre a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs).

**Art. 1º.** É instituída a **Campanha “PRATIQUE ESPORTE COM SEGURANÇA”**, a ser promovida pela sociedade civil organizada, especialmente associações desportivas, com o objetivo de conscientizar a população sobre a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) durante práticas de esportes.

**Parágrafo único.** A **Campanha** poderá ser implementada mediante a realização, especialmente em locais destinados a eventos e práticas esportivas, de:

- I** – palestras e seminários;
- II** – distribuição de folhetos;
- III** – afixação de placas e cartazes.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto de lei visa conscientizar a população sobre a importância da utilização dos equipamentos de proteção individual – EPIs durante a prática de esportes, tais como: skate, bicicleta, patins etc., para, dessa forma, proteger os esportistas dos danos causados por eventuais acidentes.

De acordo com informações publicadas, os meninos entre 6 e 18 anos representam 79% dos casos de traumas na face ocorridas durante práticas desportivas. A utilização de





(PL nº13.424 - fl. 2)

EPIs, como capacetes, reduz em 85% os riscos de acidentes e de lesões, como o traumatismo craniano, além de reduzir a probabilidade de morte em 39%.

Pelos dados apontados, faz-se necessária a utilização desses equipamentos, já que o principal objetivo do esporte é a saúde e não a doença.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Edis na aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 05/08/2021

**JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**  
“Dr. Kachan Jr.”



P 51830/2021

**PROJETO DE LEI Nº. 13.645**

*(Quézia Doane de Lucca)*

Prevê validade indeterminada a laudo que ateste deficiência permanente para fins de utilização de serviços e benefícios.

**Art. 1º.** Nos serviços e benefícios cuja utilização dependa de apresentação de laudo médico que ateste deficiência, este será exigido apenas no primeiro atendimento no caso de deficiência permanente, tendo validade indeterminada.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo não impede eventual solicitação de prova de vida periódica, nos termos de regulamento, ficando a família responsável pela comunicação em caso de falecimento antes de findo o prazo para renovação do serviço e/ou benefício, excetuada prova de vida para fins previdenciários, que segue legislação própria.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

As deficiências permanentes não podem ser revertidas. Sendo assim, o diagnóstico não pode ser alterado. Diante disso, não há justificativa para exigir atualização periódica do laudo médico. Além do deslocamento, que demanda esforço das pessoas com deficiência e seus familiares, as consultas com especialistas que podem emitir o laudo diagnóstico não são acessíveis e, frequentemente, são onerosas. O presente projeto visa simplificar a vida das pessoas com deficiência, contribuindo para o acesso a direitos e, conseqüentemente, maior autonomia e qualidade de vida. Cabe ressaltar que a proposta aqui apresentada não altera a validade de identificações ou documentos de acesso a benefícios ou extingue a necessidade de prova de vida, o que impede o uso indevido por terceiros.

Sala das Sessões, 15/02/2022

**QUÉZIA DOANE DE LUCCA**



P 54033/2022

**PROJETO DE LEI N.º 13.741**

*(Douglas do Nascimento Medeiros)*

**Institui a Campanha de Conscientização sobre a Equidade e Combate à Discriminação e a Violência no Ambiente Familiar.**

**Art. 1º.** É instituída a **Campanha de Conscientização sobre a Equidade e Combate à Discriminação e a Violência no Ambiente Familiar**, a ser promovida pela sociedade civil organizada, com objetivo de realizar ações educativas de discussão, orientação e promoção da temática para com a população.

**Art. 2º.** São diretrizes da Campanha de Conscientização sobre a Equidade e Combate à Discriminação e a Violência no Ambiente Familiar:

**I** – o fomento da discussão e ações educativas e promocionais acerca da importância da equidade e do combate à discriminação e a violência no ambiente familiar como atributos indispensáveis para o desenvolvimento e fortalecimento de vínculos familiares e relações parentais saudáveis;

**II** – o fortalecimento das redes de apoio às famílias e dos vínculos comunitários e a valorização das iniciativas da sociedade civil na promoção da qualidade dos vínculos familiares e comunitários;

**III** – a promoção do debate sobre a valorização e manutenção saudável dos vínculos familiares e os impactos que a discriminação e a violência no ambiente familiar possam surtir no âmbito de suas relações, como forma de fomentar a equidade, bem como combater e prevenir a discriminação e a violência no ambiente familiar.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Artigo XIV, dispõe:



(PL nº. 13.741 - fls. 2)

*“A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.”*

Fazendo uso somente da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sem desprezar as demais normatizações existentes, cabe o qualitativo endosso de que a família, como núcleo fundamental, é o que há de mais importante e indispensável na sociedade, o que remete ao Estado e a sociedade protegê-la e cuidar da sua integridade, considerando a universalidade de tais proposições.

Deste modo, tal pressuposto nos entrega a vital importância do desenvolvimento de campanhas, ações, discussões e formações que venham ao encontro da proteção deste núcleo familiar, de maneira a fortalecer a equidade no âmbito de suas relações e combater, de forma efetiva, a discriminação e a violência em toda e qualquer forma que se faça presente no seio familiar, o que, por objetivo, este Projeto de Lei pretende proporcionar.

Neste ensejo, peço apoio aos nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 08/06/2022

**DOUGLAS MEDEIROS**



**MOÇÃO N° 344**

APOIO ao Projeto de Lei n.º 1.575/2022, do Senador Romário (PL-RJ), que altera a Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para dispor sobre o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.

**APRESENTADA**

*San Jul*  
Presidente  
28/06/2022

Considerando que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei n.º 1.575/2022, de autoria do Senador Romário (PL-RJ), que altera a Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para dispor sobre o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar;

Considerando que a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça trouxe grande preocupação aos familiares e pacientes que realizam tratamentos que não fazem parte do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar definido pela ANS;

Considerando o risco, injustificado sob qualquer ponto de vista, de que milhares de pessoas que utilizam planos de saúde no Brasil percam seu direito ao devido e necessário tratamento médico;

Considerando que esta decisão atenta contra o direito à saúde, visto que reduz o acesso dos usuários a serviços e tratamentos, e terá como consequência desamparar pessoas que sofrem com doenças raras, transtorno do espectro autista, câncer, entre outras doenças que necessitam de tratamentos complexos; e

Considerando que a propositura em questão garante que compete às operadoras dos planos assegurar a assistência integral à saúde do usuário, conforme indicado pelo profissional médico habilitado, ainda que, para tanto, seja necessária a cobertura eventual dos métodos não abrangidos pelo Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar,

**Apresentamos** à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APOIO ao Projeto de Lei n.º 1.575/2022, do Senador Romário



(PL-RJ), que altera a Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para dispor sobre o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, dando-se ciência desta deliberação a:

1. Sr. Jair Bolsonaro, Presidente da República.
2. Sr. Arthur Lira, Presidente da Câmara dos Deputados.
3. Sr. Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal.
4. Sr. Romário Faria, Senador.
5. Sr. Humberto Martins, Presidente do Superior Tribunal de Justiça,
6. Sr. Paulo Rebello Filho, Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2022.

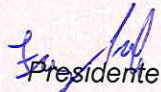
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
**'Albino'**



**MOÇÃO Nº 346**

APELO ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos para o devido cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

**APRESENTADA**

  
Presidente

28/06/2022

Veio à tona, outro caso dramático de uma criança que estava grávida de um bebê, cuja idade gestacional era de 29 semanas.

Solidarizando-nos com as famílias envolvidas, enviamos o nosso sincero respeito à dignidade da vida de todos os envolvidos, especialmente dessas crianças em questão.

É por isso, que, de maneira especial, toca-nos profundamente a situação desta que, na sua mais tenra idade, passa por todos esses traumas e pressões, assim como a situação de toda e qualquer criança que, inserida e forçada a uma vida sexual precoce – fato esse que é sempre uma violência - perdem sua infância.

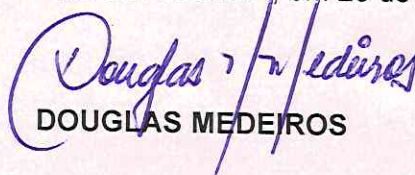
A previsão contida no artigo 7º da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) consta a obrigação de que toda e qualquer instituição tem o dever de efetivar políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso de nossas crianças.

A morte da criança no ventre da mãe não ameniza o sofrimento, nem apaga a memória de uma gravidez traumática, pelo contrário, passar por um aborto em tais circunstâncias pode ser ainda mais traumático do que a gravidez em si, penalizando assim tanto a mãe quanto a criança.

**Apresentamos** à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APELO ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos para o devido cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dando-se ciência desta deliberação a:

1. Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Sra. Cristiane Britto.
2. Secretária Nacional da Família, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Dra. Ângela Vidal Gandra Martins.
3. Bispo Diocesano de Jundiaí – Dom Arnaldo Carneiro Neto.
4. Administrador Apostólico da Diocese de Jundiaí – Dom Vicente Costa.
5. Presidente do Instituto Malagodi, Mariane Azevedo de Souza.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2022.

  
DOUGLAS MEDEIROS



**MOÇÃO N° 347**

REPÚDIO à decisão do Juiz José Eduardo Cordeiro Rocha sobre o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (PECIM).

**APRESENTADA**

  
Presidente

05/07/2022

Em recente decisão proferida pelo Meritíssimo Juiz José Eduardo Cordeiro Rocha, titular da 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, foi suspensa a adesão da E.E. Profª Noêmia Bueno do Valle, de São José do Rio Preto, ao Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (PECIM). Tal decisão tende a ser replicada em todo o Estado de São Paulo, inviabilizando a adoção do PECIM nas escolas públicas paulistas.

O parecer aponta que "o caráter nitidamente ideológico da estruturação das escolas cívico-militares, amparado em hierarquia e disciplina comportamental rígidas, típicas da organização militar, conflita com os princípios constitucionais que regem o ensino." Contudo, com o devido respeito ao Senhor Juiz, tais alegações não se mostram comprovadas, visto que o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares tem por objetivo melhorar o processo de ensino-aprendizagem nas escolas públicas e se baseia no alto nível dos colégios militares do Exército, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares.

É relevante esclarecer que o PECIM apresenta um conceito de gestão nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa com a participação do corpo docente da escola e apoio dos militares, sendo que os militares atuam exclusivamente no apoio à gestão escolar e à gestão educacional, enquanto professores e demais profissionais da educação continuarão responsáveis pelo trabalho didático-pedagógico.

Cabe ressaltar que as escolas que adotaram o PECIM vêm colhendo bons resultados, tanto na área pedagógica – nos processos de ensino e aprendizagem – como na disseminação de valores cívicos e de interesse público, por meio do desenvolvimento de projetos de combate às drogas, campanhas de doação, apoio às vítimas de catástrofes naturais, valorização dos símbolos nacionais, entre outros.





Apontamos, ainda, que diversas escolas no Estado de São Paulo, seja no interior ou na capital, já manifestaram interesse em aderir ao PECIM, e por conta da decisão deferida pela Justiça, tais processos serão paralisados, prejudicando o desenvolvimento do Programa e das políticas educacionais no Estado de São Paulo.

Diante do exposto,

**Apresentamos** à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta MOÇÃO DE REPÚDIO à decisão do Juiz José Eduardo Cordeiro Rocha sobre o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (PECIM).

Dê-se ciência desta deliberação a:

1. Sr. Jair Bolsonaro, Presidente da República;
2. Sr. Arthur Lira, Presidente da Câmara dos Deputados;
3. Sr. Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal;
4. Sr. Victor Godoy Veiga, Ministro da Educação;
5. Sr. Gilson Passos de Oliveira, Diretor de Políticas para Escolas Cívico-Militares do Ministério da Educação;
6. Sr. José Eduardo Cordeiro Rocha, Juiz da 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2022.

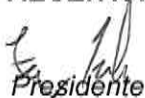
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
**'Albino'**



**MOÇÃO Nº 349**

APOIO ao Projeto de Lei n.º 3.759/21, de autoria das Deputadas Carla Dickson (PROS-RN) e Dr.ª Soraya Manato (PSL-ES), que dispõe sobre a inclusão e presença obrigatória do medicamento VITAMINA D3 na lista RENAME e sua disponibilização no Sistema Único de Saúde e farmácias populares.

**APRESENTADA**

  
Presidente

05/07/2022

Considerando que a proposição visa a inclusão da VITAMINA D3, com e sem acréscimo de cálcio, como item a ser distribuído gratuitamente pelo SUS, por ser essencial a prevenção e tratamento de vários tipos de doenças, inclusive as graves e de alto custo;

Considerando que a vitamina D é essencial ao metabolismo do cálcio no organismo humano e a presença dessa vitamina no organismo facilita a absorção do cálcio e do fósforo, auxiliando na prevenção de desordens ósseas, como a osteoporose;

Considerando que o combate a doenças e agravos causados pela deficiência de vitamina D certamente geram gastos elevados ao SUS, afastamentos do trabalho e comprometimento do bem-estar dos indivíduos;

**Apresento** à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APOIO ao Projeto de Lei n.º 3.759/21, de autoria das Deputadas Carla Dickson (PROS-RN) e Dr.ª Soraya Manato (PSL-ES), que dispõe sobre a inclusão e presença obrigatória do medicamento VITAMINA D3 na lista RENAME e sua disponibilização no Sistema Único de Saúde e farmácias populares, dando-se ciência desta deliberação a:

1. Deputada Federal, Carla Dickson (PROS-RN).
2. Deputada Federal, Dra. Soraya Manato (PSL-ES).
3. Presidente da Câmara, Dep. Arthur Lira (PP-AL).

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2022.



**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**  
'Cícero da Saúde'



### MOÇÃO N° 350

APOIO ao Projeto de Lei nº 412/2022, de autoria do Deputado Bruno Ganem, que determina a substituição dos sinais sonoros por sinais musicais, adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos estabelecimentos de ensino público e privado do Estado.



A Lei Estadual nº 17.158, de 18 de setembro de 2019, institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA. Pela norma, os indivíduos com o Transtorno são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais.

É importante citar que cabe ao Poder Legislativo Estadual resguardar o bem-estar de crianças com TEA no ambiente escolar. Vai nesse sentido, o Projeto de Lei nº 412/2022, de autoria do Deputado Bruno Ganem, que propõe aos estabelecimentos de ensino a utilização de sinais musicais, mais apropriados para evitar o pânico em crianças com o transtorno.

O sinal sonoro produz um alto ruído, muito similar ao som de uma sirene, o que pode gerar grande perturbação aos alunos que possuem hipersensibilidade auditiva. Essa condição é comum nos portadores de TEA, motivo pelo qual não é raro vermos crianças tapando os ouvidos quando expostas a barulhos intensos.

O sinal musical também cumpre a função de alarme para indicar as horas de entrada, saída e os intervalos das aulas, mas, ao invés da sirene, reproduz músicas instrumentais, canções infantis e demais ritmos, a depender da escolha das equipes gestoras e da comunidade escolar.

Assim, considerando que a música pode tornar a escola mais agradável para todos os alunos, e, especialmente para os alunos com TEA, e que ela representa um estímulo sensorial positivo,

**Apresentamos** à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta MOÇÃO DE APOIO ao Projeto de Lei nº 412/2022, de autoria do Deputado Bruno Ganem, que determina a substituição dos sinais sonoros por sinais musicais, adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos estabelecimentos de ensino público e privado do Estado.

Dê-se ciência desta deliberação ao Deputado autor do projeto, bem como ao Sr. Marco Antonio Santos, Assessor de Políticas para a Pessoa com Deficiência do município de Jundiaí.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2022.

*[Signature]*  
Daniel Lemos  
Vereador  
DANIEL LEMOS



**MOÇÃO Nº 351**

APOIO ao Projeto de Lei nº 411/2022, de autoria do Deputado Bruno Ganem, que institui a Campanha de Incentivo à Adoção Tardia.

**APRESENTADA**

  
Presidente

05/07/2022

Considerando que o Projeto de Lei nº 411/2022, de autoria deputado estadual Bruno Ganem, busca incentivar a adoção de crianças e adolescentes acima da faixa etária considerada adequada pelos candidatos à adoção, de modo a propiciar a adoção de crianças mais velhas, que acabam ficando em orfanatos por causa da idade;

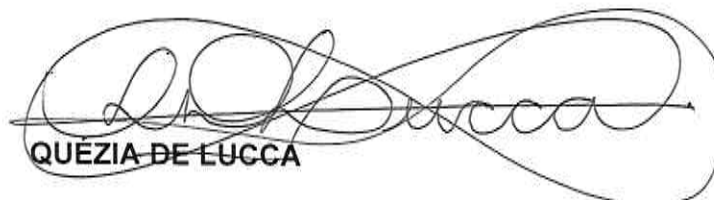
Considerando que o acolhimento de crianças e adolescentes e a possibilidade de uma adoção tardia deve ter mais visibilidade e que o estado e a sociedade precisam discutir os caminhos para esses sujeitos que estão em acolhimento muito antes de chegarem aos 18 anos de idade;

Considerando que a adoção tardia é um assunto importante para ser debatido no Brasil, visto que muitos jovens chegam aos seus 18 anos sem conseguirem um lar, e que, mesmo havendo mais de 34 mil pretendentes para adoção, menos de 10% deles desejam adotar uma criança com mais de oito anos,

**Apresentamos** à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta MOÇÃO DE APOIO ao Projeto de Lei nº 411/2022, de autoria do Deputado Bruno Ganem, que institui a **Campanha de Incentivo à Adoção Tardia**.

Dê-se ciência desta deliberação ao Deputado autor do projeto, bem como à Presidência da Alesp.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2022.

  
QUEZIA DE LUCCA